



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000422715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038814-47.2018.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante GML SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., é apelada VILMA ZULMIRA NUNES CIOCI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente) E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 31 de maio de 2021.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível n.º 1.038.814-47.2018.8.26.0224

Apelante: GML SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Apelada: VILMA ZULMIRA NUNES CIOCI

Comarca: GUARULHOS

Voto n.º 48.395

Indenização por danos materiais, morais e estéticos. Tratamento a laser envolvendo embelezamento. Autora paciente sofrera queimaduras que ocasionaram cicatrizes. No transcurso do processo fora determinada prova técnica e imposto à ré o pagamento dos honorários periciais, inclusive por decisão que fora objeto de agravo de instrumento e regularmente mantida, ante o desfecho do recurso. Ré que optara pela omissão. Prova técnica preclusa. Devido processo legal observado. Relação de consumo presente. Autora comprovava a má prestação de serviços. Verbas reparatórias em condições de sobressair. Enorme angústia e profundo desgosto sofridos pela autora. Embelezamento que caracteriza prestação de serviços médicos de resultado e não de meio. Inobservância dos cuidados necessários dá suporte às verbas reparatórias pretendidas. Sentença que se apresenta adequada. Apelo desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 240/248, que julgou procedente em parte ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, envolvendo tratamento a laser.

Alega a apelante que houve cerceamento de defesa, pois houve julgamento antecipado, sendo que, inclusive, fora a própria autora quem protestara por prova técnica pericial, requerendo, assim, anulação da sentença. A seguir, disse que a sentença fundamentou a má prestação dos serviços por parte da apelante com base nas fotografias trazidas na inicial em que houve sequelas na pele, além de manchas e cicatrizes. Prosseguindo, expôs que a apelada já possuía histórico de problemas de saúde como hipotireoidismo, sendo que o tratamento a que se submetera exige cuidados posteriores para obtenção do resultado e esta não tomou os cuidados recomendados pela médica responsável, tanto que o relatório médico aponta problema de hipotireoidismo e a menopausa da apelada. Continuando, declarou que não ficou demonstrada nenhuma má prestação de serviços, não havendo, assim, dano moral, pois não fora demonstrada nenhuma culpa da apelante no suposto evento danoso, não cabendo, então, a reparação civil pretendida, reportando-se à doutrina. Por último, pleiteou o provimento do recurso, tendo, inclusive, transcrito ementa de acórdão e pleiteado a improcedência da ação.

O recurso foi contra-arrazoado, rebatendo integralmente a pretensão da apelante, págs. 273/285.

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece ser mantida.

O devido processo legal se faz presente, haja vista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a questão do pagamento dos honorários periciais já fora objeto de recurso, conforme agravo de instrumento e o v. acórdão de págs. 212/215, que impusera à ré, ora apelante, a obrigação do pagamento do perito, determinando, inclusive, o depósito de 50% do valor correspondente em 30 dias, de acordo com o disposto à pág. 212.

Assim, não tendo o polo passivo cumprido o que fora determinado, não tem supedâneo a alegação genérica e superficial de cerceamento de defesa.

Ademais, a relação é de consumo e a inversão do ônus da prova também é fator que não pode ser excluído.

Desta forma, caberia efetivamente à ré demonstrar que realizara de forma clara e precisa, em observância à literatura médica, o tratamento a laser regularmente contratado.

Por outro lado, as fotografias apresentadas pela autora demonstram de modo explícito como efetivamente ficara a pele em seu rosto, o que inclusive não fora impugnado especificamente pelo polo passivo, tanto que proporcionara sessões extras a fim de que viesse em busca da correção, o que fora insuficiente.

No mais, manifestação de que hipotireoidismo ou menopausa da paciente teria interferido na cicatrização também se apresenta de forma isolada, haja vista nada constar no âmbito da literatura e o que seria inclusive objeto de prova técnica. No entanto, a apelante optou pela omissão ao descumprir o que fora determinado.

Desta maneira, o devido processo legal se faz presente e, caracterizada a falha na prestação de serviços, as verbas reparatórias pretendidas estão aptas a sobressair.

De outra banda, a restituição de valores pagos no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

âmbito da indenização por danos materiais, ante a ausência de impugnação específica, já tivera o reconhecimento.

Quanto aos danos morais e estéticos também estão configurados, pois a cicatriz permanente traz angústia e desgosto, uma vez que o tratamento médico contratado visava embelezamento, não sendo atividade de meio, mas sim de resultado.

A verba reparatória de R\$25.000,00 se apresenta condizente com as peculiaridades da demanda, uma vez que afasta o enriquecimento sem causa em relação à autora, bem como tem finalidade pedagógica para que a ré não reitere no procedimento irregular.

Em decorrência do desfecho da demanda, majora-se a verba honorária para 20% do valor da condenação, em observância ao artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao apelo.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

A/E – Q308